

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/RG-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Pinto da Costa sobre o jornal Expresso.

Lisboa

1 de Março de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/RG-I/2007

Assunto: Queixa de Pinto da Costa sobre o jornal Expresso.

I. Identificação das partes

Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, como queixoso, e o jornal Expresso, como denunciado.

II. Objecto da queixa

O Queixoso vem “*alertar as entidades responsáveis (...) para intervirem*” “*para os devidos efeitos, correctivos e mesmo sancionatórios*”, por se estar, alegadamente “*perante uma grosseiramente ilícita violação do dever de informar e de violação das regras que se publicaram e assumem naquele semanário como sendo o seu estatuto editorial*”.

Está, pois, em causa a conduta jornalística do periódico visado.

III. Argumentação do Queixoso

1. Alega o Queixoso:

*“1. – No semanário «EXPRESSO», de 16 de Dezembro de 2006, na pág. 3, e sob o título «**Rol de alegadas vítimas de Pinto da Costa**», foi publicado um texto, sem menção de autor, em que se faz referência a várias situações de agressões sofridas ou iminentes, a que aparece associado o meu nome.*

2. – Trata-se de um «trabalho»(?) jornalístico, surgido num momento em que a demais comunicação social anda «alvorçada» com «factóides» que constarão de um livro entretanto publicado e que visa enxovalhar o nome do signatário.

3. – Quer pela distância temporal entre alguns destes «hipotéticos eventos», que se fazem remontar a 1988(!), quer pela **inexistência, quer de queixas**, nuns casos, quer de **falta absoluta de indagação noutros**, além de sobre eles nunca ter sido dado o direito de contraditório ao signatário,

4. – está-se perante uma grosseiramente ilícita violação do dever de informar e

5. – **de violação das regras que se publicaram e assumiram [e] assumem naquele semanário como sendo o seu estatuto editorial.**

6. – Porque «não ofende quem quer» e porque «nem todas as vozes se elevam», não estou interessado em dar oportunidade a novas «manchetes», com base no direito de resposta, demais que o texto parece ser uma actualização de uma fábula de La Fontaine ou exercício delirante de quem não quer «perder a corrida» ao sensacionalismo.

7. – Mas, como cidadão e alvo de insistente e gratuita «agressão psicológica», demais que graficamente surge imediatamente abaixo de um outro, este de autoria de quem se assina com Manha, e em que se fala no “histórico de intimidação ao longo de quase duas décadas (sic), não posso deixar de alertar as entidades responsáveis do meu País, para intervirem.

Assim, e para os devidos efeitos, correctivos e mesmo sancionatórios, estou a fazer a devida comunicação, porque entendo que se trata de uma situação que exige a intervenção correctiva dessa Entidade.”

(Destacados e sublinhados no original).

IV. Defesa do Visado

1. Oficiado para se pronunciar, veio o Recorrido, por missiva recebida a 15 de Janeiro de 2007, alegar o seguinte:

- “a) Interpreta o Director do «Expresso», a reclamação apresentada por Jorge Pinto da Costa, como reacção exclusiva à publicação do destacado «Rol de Alegadas Vítimas de Pinto da Costa»;*
- b) O conteúdo do destacado constitui não mais do que uma «resenha histórica» de incidentes onde o Reclamante esteve, directa ou indirectamente, implicado e não se entendeu como uma nova notícia sobre cada um dos incidentes mencionados;*
- c) Por esse facto, considera o Director do Expresso que não tem o jornalista a obrigação de ouvir, de novo, o visado, uma vez que inexistem factos novos e sobre os citados já teve o visado oportunidade de se pronunciar, contestar, reagir, na altura em que vieram a público;*
- d) Aliás, no que respeita aos factos reportados a 5 de Março de 1989, 24 de Setembro de 1989, 4 de Outubro de 1990, 24 de Outubro de 1990 e 1 de Setembro de 1992, haviam já eles sido objecto de publicação, também em destacado, na edição do «Expresso», de 31 de Outubro de 1992,(...);*
- e) O destacado de 1992 não foi objecto de qualquer reclamação por parte do agora Queixoso, pelo que considerou o director do «Expresso» como sendo, aqueles, factos aceites e por demais conhecidos de Jorge Pinto da Costa;*
- f) Quanto aos factos reportados a 20 de Novembro de 1988, 11 de Dezembro de 1994 e 10 de Março de 1993, foram eles noticiados em toda a comunicação social, não passando, o destacado agora em análise, de mera reprodução do anteriormente noticiado com insistência, como é público e notório;*
- g) Quanto aos factos reportados a 17 de Julho de 2003 e 6 de Abril de 2006, trata-se de reprodução de informações não só já anteriormente surgidas em toda a*

imprensa, como deram, aqueles, origem a participações criminais, o que também é publicamente conhecido;

h) A publicação da referida «resenha histórica» foi entendida como adequada para enquadrar as notícias recentemente vindas a público e que se desenvolvem no corpo da notícia. Tais notícias estão relacionadas com os demais factos «históricos», que poderão delinear o perfil psicológico do visado no processo conhecido por «Apito Dourado» e em tudo o que nele se discute e que ele implica.

Informo, em complemento, que a frase «vítimas de Pinto da Costa», usa o nome dessa figura pública e dirigente desportivo, nas suas vertentes pessoal e profissional, enquanto responsável pelos actos próprios e enquanto responsável pelos actos imputáveis ao Clube, às claques desse Clube e às pessoas que agem a mando do mesmo Clube.»

V. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) , em particular do artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico do Jornalista, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, da alínea d) do artigo 7º, das alíneas d) e e) do artigo 8º e das alíneas a) e u) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VI. Análise/fundamentação

1. Dada a invocação expressa, pelo Queixoso, do estatuto editorial do Expresso, tem-se por útil a transcrição parcial deste documento:

“C. No exercício dessa capacidade de crítica temos e teremos presentes os limites que nos são impostos pela deontologia de Imprensa e pela ética profissional, mas só esses.

D. Sabemos, por exemplo, que é indispensável, em cada momento, distinguir entre notícias – que deverão ser, tanto quanto possível, objectivas, circunscrevendo-se à narração, à relação e à análise dos factos – e as opiniões que deverão ser assinadas por quem as defende, claramente identificáveis e publicadas em termos de pluralismo.”

2. Em segundo lugar, há que notar o desejo do Queixoso de não exercer o direito de resposta. Desejo este com evidentes consequências, na medida em que, ocorrendo os pressupostos do exercício de tal faculdade, a expressa renúncia à mesma revela inegável confiança no discernimento dos leitores face aos factos publicados.

Não se expande, desta forma, o acervo de elementos levados ao conhecimento do público, limitando-se, outrossim, o âmbito da análise suscitada junto da ERC.

3. Do exame dos textos publicados, bem como das alegações apresentadas, conclui-se que:

- i. A matéria em apreço consta de um *dossier* (denominado “Destaque Expresso”) em que se conjugam várias peças de diferente natureza;
- ii. A exposição do Queixoso não limita o seu objecto ao texto intitulado «*Rol de Alegadas Vítimas de Pinto da Costa*» - ao contrário do que pretende o Visado -, antes se alarga ao conjunto de peças publicadas sob a mesma rubrica;

- iii. O texto apresentado como “Rol de alegadas vítimas de Pinto da Costa” procede, numa base factual, ao enunciado cronológico de agressões anteriormente noticiadas;
- iv. O texto intitulado “*Um cão dentro da taça*” é um texto de opinião, que contém, como tal, juízos valorativos ou conotativos das actuações do visado.

4. As referências factuais, no texto intitulado «*Rol de alegadas vítimas de Pinto da Costa*», constituem, como alega o Denunciado, uma “*resenha histórica*” que, relatando factos já trazidos a lume e tratados pelo Expresso, poderiam, aquando da primeira publicação, como podem agora, originar o exercício do direito de resposta ou de rectificação, desde que verificados os pressupostos e requisitos legais destes institutos. Seria esse o meio idóneo para contrapor à informação prestada pelo periódico a versão do visado, por forma a facultar ao leitor todos os elementos necessários ao seu devido esclarecimento.

5. Não obstante, deve reconhecer-se que o título e a construção desta peça estabelecem uma inequívoca associação entre o Queixoso e os actos de agressão nela arrolados.

Desde logo, por fazerem de Pinto da Costa – protagonista do título – uma referência comum a todas as situações, mesmo naqueles casos (como os datados de 4/10/90 ou 10/3/93) em que o relato jornalístico não encerra qualquer nexo de causalidade próxima. Estamos, pois, perante factos que só assumem possibilidade de conotação com o presidente do Futebol Clube do Porto por força da titulação dada ao texto.

Depois, por induzirem o leitor a estabelecer, ele próprio, essa relação, lá onde – como nos factos situados em 24/10/90) - se especula subtilmente sobre a coincidência entre a agressão sofrida por um jornalista e a anterior publicação, no seu jornal, de “uma notícia envolvendo Pinto da Costa num caso investigado pela PJ de Aveiro”. Estamos, pois, perante juízos de suspeição que não assentam em elementos objectivos, antes correspondem a mero exercício especulativo.

Em ambos os casos referidos nos parágrafos precedentes tem o Conselho Regulador por verificada a inobservância de deveres consagrados no Estatuto do Jornalista, em

especial na alínea c) do seu artigo 14º, que afirma constituir dever fundamental da classe, entre outros, “[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência”.

Não obstante a tal conclusão o emprego, no título, do adjectivo “alegadas”, qualificando o substantivo “vítimas”, pela simples razão de o seu alcance ser apenas aparente – não confirmado pelo conteúdo conotativo da peça.

6. Apreciação diversa merece a peça intitulada “*Um cão dentro da taça*”, que constitui um comentário crítico do seu autor (João Querido Manha) ao livro “Eu, Carolina”, na óptica das referências aí feitas a Jorge Nuno Pinto da Costa.

Na verdade, tratando-se de um texto de opinião, a avaliação dos efeitos de tais apreciações situa-se na esfera da protecção jurídico-penal dos direitos do Queixoso.

7. Há que reconhecer, por outro lado, que o semanário “Expresso” identificou devidamente a natureza dos referidos comentários (no canto superior esquerdo da peça), demarcando-os dos conteúdos jornalísticos que integram o “Destaque” de 16 de Dezembro último, em sintonia, aliás, com a orientação preconizada:

- Pela alínea D) do seu Estatuto Editorial:

“Sabemos, por exemplo, que é indispensável, em cada momento, distinguir entre as notícias – que deverão ser, tanto quanto possível, objectivas, circunscrevendo-se à narração, à relação e à análise dos factos – e as opiniões que deverão ser assinadas por quem as defende, claramente identificáveis e publicadas em termos de pluralismo”;

- Pelo ponto nº 1 do Código Deontológico do Jornalista:

“A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um queixa de Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa contra o semanário Expresso, relativa a textos publicados na secção “Destaque” da sua edição de 16 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, alínea d), 8º, alíneas d) e e), e 24º, nº3, alíneas a) e u), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que os comentários constantes da peça intitulada “Um cão dentro da taça” constituem manifestação da liberdade de opinião que assiste ao seu autor, tendo sido devidamente identificados como tal e sujeitando-se apenas ao escrutínio dos tribunais, no que neles possa bulir com a esfera de protecção jurídico-penal do Queixoso;

2. Considerar que a peça intitulada “Rol de alegadas vítimas de Pinto da Costa” formula acusações susceptíveis de violarem a presunção de inocência consagrada no art. 14º, alínea c), do Estatuto do Jornalista, instando, por isso, o referido semanário a salvaguardar devidamente aquele princípio básico do direito e da ética profissional.

Lisboa, 1 de Março de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira